TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015461-46.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Regina Carina da Cunha

Requerido: Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REGINA CARINA DA CUNHA, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA, também qualificada, alegando tenha a ré protestado em seu nome título de dívida inexistente, porquanto nunca emitido, no valor de R\$ 51,50, de modo que reclama a declaração de inexistência de débito bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado, em valor equivalente a 100 vezes o valor do título.

A ré foi citada por edital e não contestou o pedido nem constitui advogado, de modo que lhe foi nomeada Curadora Especial que contestou o pedido por negativa geral, reclamando, não obstante, o não esgotamento das vias de localização da ré.

A autora replicou sustentando ter buscado localizar a ré e esgotado os meios ao seu alcance.

É o relatório.

Decido.

Tem razão a autora, pois às fls. 31/41 juntou farta documentação indicando que a ré não tem sido localizada por uma infinidade de consumidores que se afirmam fraudados por ela.

Logo, a citação edital não padece de vício, até porque o art. 232, I, do Código de Processo Civil, expressamente descreve as condições e requisitos da citação edital, de modo que, uma vez observados, não há pretender-se que o Juízo determine diligências de busca ao paradeiro da parte, que, aliás, responde pela eventual falsidade da afirmação e requerimento dessa modalidade de citação, nos termos do que expressamente regula o art. 233 do mesmo *Codex*.

No mérito, temos que não seja possível exigir-se da autora a demonstração de que <u>não firmou</u> o contrato com a ré, pois, como se sabe, "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

A ação é, portanto, procedente, em relação à declaração de inexistência do débito.

Quanto ao dano moral, desde que efetivado o protesto, cumpre reconhecer sua existência, a propósito da jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto indevido - Dano moral caracterizado - Desnecessidade da prova do prejuízo" (cf. Ap. nº 0004930-30.2011.8.26.0405 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/07/2013 ²).

Ora, é inegável que, a partir do protesto, o consumidor acabe se vendo numa

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

situação de restrição de acesso ao crédito junto ao comércio e ao meio financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

Logo, de rigor reconhecer-se o dano moral e a responsabilidade civil da ré, de modo que passamos a liquidar esse dano.

O valor do pedido formulado pela autora, de se fixar a indenização no equivalente a cem (100) vezes o valor da inscrição, ou R\$ 5.150,00, se afigura razoável diante das circunstâncias do caso, até porque, considerando-se que a autora seja pessoa simples e, segundo sua declaração nos autos, pobre em termos de condição econômica, o que faz com que o crédito assuma em sua vida aspecto de extremada relevância, tornando-se quase que uma *necessidade* para a vida digna.

A isso cumpre acrescer a perda da oportunidade de obter financiamento popular de casa própria, de modo que pode-se, na contraposição destes elementos, aferir a gravidade dos efeitos das restrições impostas à autora.

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito representado pela letra de câmbio nº 28517331842 emitida pela ré CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA em 08 de janeiro de 2009 em nome da autora REGINA CARINA DA CUNHA no valor de R\$ 51,50 com vencimento para 08 de março de 2009, tornando, assim, definitiva a medida de antecipação da tutela para determinar a baixa do protesto anotado pelo Cartório do 1º Ofício de Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no Livro 00261, Folhas 0012, Protocolo nº 93611, de 13 de fevereiro de 2009; CODENO a ré CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA a pagar à autora REGINA CARINA DA CUNHA indenização por dano moral no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Oficie-se ao Cartório de Protestos comunicando o teor da presente decisão.

P. R. I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

³ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA